

permanente, e à 2.ª Vara o serviço de Menores e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 7.º — São criadas 3.ªs Varas, classificadas em segunda entrância, nas Comarcas de:

- I — Andradina
- II — Araras
- III — Caraguatatuba
- IV — Cotia
- V — Fernandópolis
- VI — Indaiatuba
- VII — Itapeva
- VIII — Jaboticabal
- IX — Jales
- X — Mirassol
- XI — Penápolis
- XII — Pindamonhangaba
- XIII — Piraçununga
- XIV — Praia Grande
- XV — Presidente Venceslau
- XVI — Registro
- XVII — Ribeirão Pires
- XVIII — Sumaré
- XIX — Tatuí
- XX — Votuporanga

Parágrafo único — As Varas referidas neste artigo são de competência cumulativa, civil e criminal, cabendo às 1.ªs o serviço do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria Criminal; às 2.ªs o serviço da corregedoria permanente e às 3.ªs o serviço de Menores, e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 8.º — São criadas e classificadas em terceira entrância, com competência cumulativa, civil e criminal:

I — a 3.ª Vara nas Comarcas de Guaratinguetá e São João da Boa Vista, com o serviço de Menores;

II — as 3.ª e 4.ª Varas na Comarca de Guarujá, cabendo à 3.ª as Execuções Criminais e corregedoria criminal; à 4.ª o serviço de Menores, e a cada qual a corregedoria de sua própria serventia;

III — as 4.ªs Varas nas seguintes Comarcas:

a) Assis, Atibaia e Barueri, com os serviços do Júri, Execuções Criminais e Menores;

b) Bragança Paulista, com os serviços de Execuções Criminais e corregedoria permanente;

c) Cubatão, Itapetininga, Itu, Jacaré, Jaú, Limeira e Suzano, com o serviço do Júri;

IV — a 5.ª Vara, na Comarca de Mauá, com os serviços do Júri e Execuções Criminais.

Artigo 9.º — São criadas e classificadas em terceira entrância:

I — a 3.ª Vara Cível nas Comarcas de Americana, Barretos, Catanduva e Rio Claro;

II — a 4.ª Vara Cível nas Comarcas de Araçatuba, Araraquara, Diadema, Franca, São Carlos e Taubaté;

III — a 5.ª Vara Cível nas Comarcas de Bauru, Jundiá, São Caetano do Sul e São Vicente;

IV — as 5.ª e 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba;

V — a 6.ª Vara Cível nas Comarcas de São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba;

VI — a 8.ª Vara Cível nas Comarcas de Guarulhos e Osasco;

VII — as 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas Cíveis na Comarca de São Bernardo do Campo;

VIII — as 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas Cíveis na Comarca de Santos;

IX — as 8.ª, 9.ª e 10.ª Varas Cíveis nas Comarcas de Campinas e Ribeirão Preto; e

X — a 9.ª Vara Cível na Comarca de Santo André.

Artigo 10 — São criadas e classificadas em terceira entrância:

I — a 2.ª Vara Criminal nas Comarcas de Barretos, Catanduva e São Carlos;

II — a 3.ª Vara Criminal nas Comarcas de Araçatuba, Araraquara, Bauru, Diadema, Franca, Marília, Presidente Prudente e Taubaté;

III — a 4.ª Vara Criminal na Comarca de Guarulhos; e

IV — as 4.ª e 5.ª Varas Criminais na Comarca de São José do Rio Preto.

Artigo 11 — São criadas e classificadas em terceira entrância:

I — a 4.ª Vara Criminal nas Comarcas de São José dos Campos e Sorocaba;

II — a 5.ª Vara Criminal na Comarca de Ribeirão Preto.

§ 1.º — As Varas criadas por este artigo caberá o serviço de Menores.

§ 2.º — Os serviços de Júri, Execuções Criminais, e corregedoria permanente serão redistribuídos por ato da Corregedoria Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 12 — Na Comarca de Osasco fica criada a Vara de Menores, classificada em terceira entrância.

Artigo 13 — São transferidos de Comarca os seguintes Municípios:

I — Arealva, da Comarca de Pederneiras para a de Bauru;

II — Cabrália Paulista, da Comarca de Piratininga para a de Duartina;

III — Santa Cruz da Conceição, da Comarca de Piraçununga para a de Leme;

IV — Santo Antônio de Posse, da Comarca de Moji Mirim para a de Pedreira;

V — Vetado;

VI — Caiuá, da Comarca de Presidente Venceslau para a de Presidente Epitácio.

Artigo 14 — A 52.ª Circunscrição Judiciária passa a ter como sede a Comarca de Itapeverica da Serra.

Artigo 15 — O Foro Regional de Nossa Senhora do Ó e os Foros Distritais de Perus e Parelheiros, criados pela Lei Complementar n.º 409, de 24 de julho de 1985, ficam classificados em entrância especial.

§ 1.º — O Foro Regional de Nossa Senhora do Ó contará com duas Varas Cíveis, duas Criminais, uma da Família e Sucessões e uma de Menores.

§ 2.º — Os Foros Distritais de Perus e Parelheiros terão duas Varas cada um, com competência cumulativa civil de criminal.

Artigo 16 — São criadas na Comarca de São Paulo:

I — a 9.ª Vara Cível, a 6.ª Vara Criminal e a 5.ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional I — Santana;

II — as 5.ª e 6.ª Varas Cíveis, a 4.ª Vara Criminal e a 4.ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional II — Santo Amaro;

III — a 4.ª Vara Cível no Foro Regional III — Jabaquara;

IV — a 3.ª Vara Cível, a 3.ª Vara Criminal e a 3.ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional V — São Miguel Paulista;

V — a 3.ª Vara Cível e a 3.ª Vara Criminal no Foro Regional VII — Itaquera;

VI — a 4.ª Vara Cível no Foro Regional VIII — Tatuapé;

VII — a 2.ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional IX — Vila Prudente;

VIII — a 3.ª Vara no Foro Regional X — Ipiranga.

Artigo 17 — As atuais Varas da Fazenda Estadual e Municipal passam a ter a denominação de Varas da Fazenda Pública, conservando as Varas da Fazenda Estadual sua atual numeração e as outras serão remuneradas a partir da 8.ª Vara da Fazenda Pública.

Artigo 18 — São criadas, no Foro Central da Comarca de São Paulo, duas Varas da Fazenda Pública, ordinalmente numeradas como 13.ª e 14.ª.

Artigo 19 — O número de Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de São Paulo, classificados em terceira entrância, será igual ao dos Juizes de Direito titulares das respectivas Varas, classificados em entrância especial, mais quarenta (40).

Artigo 20 — As Varas e Foros Distritais criados por esta lei terão serventias próprias com as denominações correspondentes.

Artigo 21 — Fica aumentado em quarenta e um (41) o número de Juizes Substitutos de Circunscrição Judiciária.

Artigo 22 — Ao Tribunal de Justiça caberá a sede de circunscrição dos Juizes Substitutos.

§ 1.º — As lotações e relocações serão feitas pelo Tribunal de Justiça, a partir do número mínimo de dois (2) por circunscrição.

§ 2.º — Os juizes substitutos servirão de preferência em suas circunscrições, podendo servir em outras, por necessidade ou conveniência de serviço.

Artigo 23 — Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, as atribuições de Diretor do Foro caberão ao Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo prazo de um ano, sem prejuízo de suas funções judicantes, observadas, tanto quanto possível, a ordem de antiguidade.

Artigo 24 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 25 — O Tribunal de Justiça poderá remanejar competências entre Varas das mesmas comarcas ou foros distritais. O mesmo poderá ser feito por ato da Corregedoria Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, quanto aos serviços de correição permanente.

Parágrafo único — Os remanejamentos de que trata este artigo serão publicados na imprensa oficial e em jornal local de grande circulação, com pelo menos um mês de antecedência.

Artigo 26 — Os cargos de Juizes Substitutos de Circunscrição Judiciária, os Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de São Paulo, como os demais cargos de Juizes necessários à execução desta lei, serão criados mediante o competente processo legislativo.

Artigo 27 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

**LEI N.º 6.167, DE 29 DE JUNHO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 545/87, da deputada Erci Ayala)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Centro Clínico Educacional Arco-Iris", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

**LEI N.º 6.168, DE 29 DE JUNHO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 717/87, do deputado Ary Kara)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cajamar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Elcio José Pereira Cotrim" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Abrão, em Cajamar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

**LEI N.º 6.169, DE 29 DE JUNHO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 13/88, do deputado Osvaldo Sbeghen)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Centro Comunitário de Promoção Social de Sabino", com sede em Sabino.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

**LEI N.º 6.170, DE 29 DE JUNHO DE 1988**

(Projeto de lei n.º 65/88, do deputado Osvaldo Sbeghen)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Fraternal Auxílio Cristão de Jaú-Fac", com sede em Jaú.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Vergílio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 28.525, de 29 DE JUNHO DE 1988**

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dos Quadros de Pessoal da Universidade São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art.º 15 da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos funcionários e servidores ocupantes de cargos, funções-atividades e funções autárquicas das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dos Quadros de Pessoal da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988 e, em especial, as constantes dos artigos 2.º a 10 deste decreto.

Artigo 2.º — Poderão optar pela integração de que trata o artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, o funcionário ou servidor que, em 31 de dezembro de 1987, era titular efetivo ou ocupante de um dos seguintes cargos, funções-atividades ou funções-autárquicas:

I — na série de classes de Engenheiro: Engenheiro, Engenheiro Chefe, Engenheiro Encarregado, Geólogo I, Geólogo II e Geólogo III;

II — na série de classes de Arquiteto: Arquiteto, Arquiteto Chefe e Arquiteto Encarregado;

III — na série de classes de Engenheiro Agrônomo: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Chefe e Engenheiro Agrônomo Encarregado;

§ 1.º — O funcionário ou servidor abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo, função-atividade ou função autárquica alterada para Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, podendo este ser enquadrado em qualquer classe da respectiva série de classes, observado o disposto no artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário ou servidor ocupante de cargo, função-atividade ou função autárquica decorrente de transformação de outro, para cujo provimento ou preenchimento tenha sido exigida habilitação profissional correspondente aos cargos, funções-atividades ou funções-autárquicas especificadas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3.º — A integração e o enquadramento de que trata este artigo servirão apenas de base para determinação dos níveis I a VI das respectivas séries de classes que passarão a ser regidas pela Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, não se lhes aplicando as disposições da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1988.